

PROCESSO Nº:	@PCP 22/00156868
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Luiz Alves
RESPONSÁVEL:	Marcos Pedro Veber
ASSUNTO:	Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2021
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 1088/2022

MUNICÍPIO. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. ADEQUADA DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL DO MUNICÍPIO. CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

I - INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Luiz Alves, referentes ao exercício de 2021, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável o senhor Marcos Pedro Veber, Prefeito de Luiz Alves naquele Exercício.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, em conjunto com o Contador Adilson Balsanelli.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015, do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, Instrução Normativa nº 28/2021 e Portaria nº 16/2022, o chefe do Poder Executivo Municipal de Luiz Alves remeteu a este Tribunal o balanço anual consolidado do Município de 2021 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A prestação de contas foi protocolada em 16.03.2022, fora do prazo legal que encerrou em 28.02.2022.

A Diretoria de Contas de Governo (DGO), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº DGO-31/2022, onde apontou sete restrições de ordem legal:

1 Aplicação parcial no valor de **R\$ 138.569,69**, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 139.699,01**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e Documentos 4 e 5).

2 Divergência, no valor de **R\$ 42.654,68**, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 885.829,32) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 245.039,68) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 598.134,96, em decorrência de ajustes efetuados por meio das contas 365110300 e 464110200, sem identificação de justificativa, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Documentos 6 e 7).

3 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A (II) da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Capítulo 7 e Documento 8).

4 Contabilização de Receita Corrente de origem das Emendas Parlamentares Individuais, no montante de R\$ 205.000,00, registradas em desacordo com a Tabela de Destinação da Receita Pública (https://www.tcesc.tce.br/sites/default/files/2021-02/2021_Destinacao_Receita_Publica_05-02-2021.pdf) c/c art. 85 da

Lei n.º 4.320/64 (item 3.3, Quadro 9-A, Anexo 10 Consolidado, às fls. 60 a 72 dos autos e Documentos 1 a 3 dos Anexos deste Relatório de Instrução).

5 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 76 no valor de R\$ -8.385,04, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

6 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

7 Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,67% da Receita Corrente Líquida, superior ao

percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,40%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020. (Capítulo 9)

Em 12 de agosto do corrente este Relator emitiu o Despacho GAC/LRH - 799/2022, cientificando o responsável senhor Marcos Pedro Veber - Prefeito de Luiz Alves em relação às restrições apontadas no supracitado Relatório da Diretoria de Contas de Governo (DGO).

Ao examinar as justificativas apresentadas em resposta ao Despacho GAC/LRH - 799/2022, a DGO elaborou o Relatório Técnico nº DGO-590/2022, onde repetiu cinco restrições de ordem legal, apontadas no relatório anterior:

1 Aplicação parcial no valor de **R\$ 138.569,69**, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de **R\$ 139.699,01**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3 e Documentos 4 e 5).

2 Divergência, no valor de **R\$ 42.654,68**, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 885.829,32) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 245.039,68) considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 598.134,96, em decorrência de ajustes efetuados por meio das contas 365110300 e 464110200, sem identificação de justificativa, em afronta ao artigo 85 da Lei nº 4.320/64 (Documentos 6 e 7).

3 Registro indevido de Ativo Financeiro (Atributo F) com saldo credor na Fonte de Recurso 76 no valor de R\$ -8.385,04, em afronta ao previsto no artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Apêndice - Cálculo Detalhado do Resultado Financeiro por especificações de Fonte de Recurso).

4 Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015 (fls. 2 e 3)

5 Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,67% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,40%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020. (Capítulo 9 e item 1.2.1.7) *[Registra-se a existência de Mandado de Segurança Cível nº 5042831-03.2021.8.24.0000, com Decisão Judicial Liminar favorável à concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Município no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020].*

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/2074/2022, da lavra da Procuradora Cibelly Farias, concluiu recomendando a aprovação das contas, nos seguintes termos:

8.1. pela emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a **APROVAÇÃO** das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, relativas ao exercício de 2021;

8.2. pela **RECOMENDAÇÃO** no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, consoante o disposto no item 5 deste parecer;

8.3. pela **DETERMINAÇÃO** para formação de autos apartados com vistas ao exame das impropriedades delineadas nos itens 10.2.1, 10.2.4 e 10.2.5 do relatório técnico final;

8.4. pelas **PROVIDÊNCIAS** descritas na conclusão do relatório técnico.

É o relatório.

II - DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Luiz Alves referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves naquele exercício.

II.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS E PRELIMINARES

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte.

O Município de Luiz Alves encaminhou a esta Corte as informações referentes à prestação de contas no dia 16 de março de 2022, descumprindo assim o regramento supracitado.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Contas de Governo, que produziu o citado Relatório Técnico, no qual, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O Relatório Técnico também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade

de análise tanto por esta Corte quanto pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

O Relatório ainda aborda aspectos complementares relativos à existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor (Instrução Normativa n. TC.020/2015) e o monitoramento da Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação (Educação Infantil).

Também contém referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. No Relatório Técnico consta verificação, por amostragem, de diversos pontos de controle referentes à divulgação dessas informações por meios eletrônicos pelo Município de Luiz Alves.

Sobre o exame das contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado e artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000.

Cumpre salientar que o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria, acrescentado da verificação dos limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 (disponibilização em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa) e existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. O parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos (artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal).

II.2. RESULTADOS DA AVALIAÇÃO DE ASPECTOS CONTÁBEIS, DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DE PISOS E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS PARA DESPESAS E OUTROS PONTOS DE CONTROLE

De forma sintética, o Relatório Técnico, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício em apreciação.

1. Execução orçamentária (balanço consolidado): do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em superávit de execução orçamentária da ordem de **R\$ 245.039,68**, correspondendo a **0,43%** da receita arrecadada.

O Relatório Técnico mostra os resultados da execução orçamentária nos últimos cinco exercícios. Denota-se que o Município vem apresentando resultados orçamentários positivos ao longo do tempo, excluindo-se apenas os exercícios de 2017 e 2019, contudo os valores negativos apresentados nesses dois exercícios foram compensados pelos resultados dos outros exercícios, mantendo assim, o equilíbrio orçamentário e financeiro preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Constata-se que o Município de Luiz Alves, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias). Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado (76,79%).

Em relação à aplicação de recursos por função de governo predominam os gastos com as funções de Educação, Saúde, Urbanismo e Administração.

2. Execução financeira (balanço consolidado): o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício resultou superávit (balanço consolidado) de **R\$ 11.836.778,03**. Houve variação positiva do superávit financeiro em relação a 2020 (R\$ 885.829,32).

Ao final do exercício de 2021 os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigações financeiras.

3. Situação patrimonial (balanço consolidado): constata-se que ao final do Exercício o Município de Luiz Alves possuía reduzido nível de dívidas de longo prazo, em relação ao seu orçamento.

4. Adequação das demonstrações contábeis: conforme o Relatório Técnico, as demonstrações contábeis embora apresentem inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício em análise. Conclui-se assim, que os resultados da gestão governamental no Município de Luiz Alves de forma geral, mostram a posição financeira, orçamentária e patrimonial havida no exercício de 2021.

Os resultados dos pontos de controle podem ser verificados no quadro seguinte:

1. Resultados Orçamentário e Financeiro	Resultado	Valor (R\$)
1.1. Resultado Orçamentário	Superavitário	R\$ 245.039,68
1.2. Resultado Financeiro	Superavitário	R\$ 11.836.778,03
2. Limites mínimos (pisos)	Parâmetro Mínimo	Resultado (%)
2.1. Aplicação total em Saúde (art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT)	15,00%	20,79%
2.2. Aplicação Total em Ensino (art. 212 da Constituição Federal)	25,00%	28,78%
2.3. FUNDEB - Aplicação nos profissionais do ensino (art. 212-A, XI, da Constituição Federal c/c art. 26 da Lei nº 14.113/2020)	70,00%	79,00%
2.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício (artigo 25, da Lei nº 14.113/2020)	90,00%	99,78%
2.5. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007 c/c o artigo 53 da Lei nº 14.113/2020)	100,00%	99,19%
3. Despesas com Pessoal - Limites máximos	Parâmetro Máximo	Resultado (%)
3.1. Despesas com pessoal do Município (art. 19, III, da LC nº 101/2000)	60,00%	49,74%
3.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo (art. 20, III, b, da LC nº 101/2000)	54,00%	47,67%
3.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo (art. 20, III, a, da LC nº 101/2000)	6,00%	2,07%
4. Transparência Fiscal (Instrução Normativa nº TC.020/2015 e Decisão Normativa nº TC.011/2013)	Resultado	
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010	Cumpriu	
5. Pareceres dos Conselhos Municipais obrigatórios (Instrução Normativa nº 020/2015)	Resultado	
5.1. Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (art. 24, da Lei nº 11.494/2007)	Cumpriu	
5.2. Conselho Municipal de Saúde (art. 1º da Lei nº 8.142/1990)	Cumpriu	
5.3. Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente (art. 88 da Lei Federal nº 8.069/1990)	Cumpriu	

5.4. Conselho Municipal de Assistência Social (art. 16 da Lei nº 8.742/1993)	Cumpriu
5.5. Conselho Municipal de Alimentação Escolar art. 18 da Lei nº 11.947/2009)	Cumpriu
5.6. Conselho Municipal do Idoso (art. 6º da Lei nº 8.842/1994)	Cumpriu

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento dos limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

III.3. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), meio da Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Luiz Alves, referente ao exercício de 2021:

Quadro 20 – Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2021

INDICADORES	META 2021	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas). b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	13,00	22,00	Não Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	ND	100,00	Análise Prejudicada
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	97,00	88,00	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	95,00	100,00	Atingiu
5 – Proporção de casos de doenças de notificação	98,00	83,93	Não Atingiu

compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.			
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das cortes.	100,00	100,00	Atingiu
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Análise Prejudicada
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	1,00	0,00	Atingiu
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	1,00	0,00	Não Atingiu
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100,00	ND	Análise Prejudicada
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0,50	125,73	Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0,40	0,06	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	55,00	43,16	Não Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	12,00	11,58	Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	1,00	10,53	Não Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	1,00	0,00	Não Atingiu
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	90,00	ND	Análise Prejudicada
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	85,00	87,54	Atingiu
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	90,00	ND	Análise Prejudicada
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	ND	ND	Análise Prejudicada
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	ND	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	4,00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	75,00	100,00	Atingiu

Fonte: <http://200.19.223.105/cgi-bin/dh?mortalidade/mortalidade.def>, acessado em 24/05/2022

Obs: ND - Meta não definida ou Resultado não Informado; Análise Prejudicada - Em razão de ausência de informações do resultado na data da consulta.

Como se denota, o Município de Luiz Alves atingiu alguns dos parâmetros mínimos examinados, mas ainda precisa avançar em relação a outros indicadores, de grande importância, como os indicadores 1,3,5,9,12,13,15 e 16.

III.4. MONITORAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - MONITORAMENTO DE METAS DO PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – PNE

O exame das contas de governo inclui a avaliação relativa ao Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação – PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) e o Plano possui dez diretrizes, com 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos. Entre as metas está a Meta 1 – Universalizar a educação infantil em creches e na pré-escola. No caso do Município de Luiz Alves, o monitoramento relativo ao exercício das contas mostrou os seguintes resultados:

Meta 1 do PME	Parâmetro	Resultado (Taxa de Atendimento)
1. Oferta de educação infantil em creches (1)	Mínimo de 50% das crianças de até 3 anos até 2024	49,94%
2. Oferta de educação infantil na pré-escola (2)	100% das crianças de 4 a 5 anos de idade até o final de 2016	100,00%

1. Cálculo da taxa de atendimento: população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

2. Cálculo da taxa de atendimento: número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município.

Foi constatado o descumprimento da meta de atendimento de educação infantil em creches de 2021, a taxa foi superior à verificada no Exercício de 2020 (38,90%). Portanto, verifica-se que houve melhora da situação em relação ao exercício anterior, fato que demonstra que o empenho do Município surtiu efeitos, merecendo mais esforço para que alcance a meta no próximo exercício.

A meta em relação à educação infantil na pré-escola (4 e 5 anos) foi atendida.

Com relação à vinculação da LOA às das metas do Plano Nacional da Educação (PNE), o qual estabelece que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução, constatou-se que no Município de Luiz Alves o total executado no atingimento das metas do PNE do Município foi de R\$ 15.187.091,64, representando 34,66% do orçamento do Município de 2021.

II.5. DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS UTILIZADOS NO COMBATE À PANDEMIA DA COVID19, POR ESPECIFICAÇÕES DE FONTES DE RECURSOS - FR

Com a pandemia da Covid-19 a partir de fevereiro/2020, instalou-se situação de emergência e, posteriormente, de calamidade pública, o que demandou ações imediatas do Poder Público, em todos os seus níveis, nas diversas áreas – em especial, na área da saúde – para enfrentamento das gravíssimas consequências da pandemia.

A União editou diversas normas – como as Emendas Constitucionais nº 106/2020 e nº 109/2021, Leis Complementares nº 173/2000 e nº 178/2021 e Lei nº 14.017 (Aldir Blanc) para minimização dos efeitos da pandemia sobre os serviços públicos, as finanças públicas, a economia e as consequências sociais. Tais normas impactaram diretamente nas finanças municipais, seja pelo incremento nos repasses financeiros, seja pelo abrandamento temporário de regras relativas a cumprimento de compromissos para com a União (notadamente relativos ao pagamento de dívidas).

Considerando a situação excepcional, com reflexos nas receitas e despesas municipais, foi solicitado aos entes a realização de registros específicos acerca dos eventos relacionados ao combate à Covid-19. Em relação ao Município de Luiz Alves, conforme o Relatório Técnico, foram apuradas as seguintes receitas e despesas vinculadas à pandemia no exercício de 2021:

Quadro 22 - Demonstrativo % das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município

FONTE DE RECURSOS	Receitas contabilizadas nas FR*	Despesas contabilizadas nas FR e utilizadas no combate a pandemia do Covid19**	% das despesas com a pandemia em relação às receitas do Município***
00 Recursos Ordinários	19.174.439,50	956,10	0,00
01 Receitas de Impostos e Transf de Impostos: Educação	5.582.963,19	390,00	0,01
02 Receitas de Impostos e Transf de impostos: Saúde	7.643.672,02	118.735,67	1,55
06 Recursos Diretamente Arrecadados pela Administração Indireta e Fundos	262.114,91	1.476,40	0,56
07 Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	8.467,59	0,00	0,00
08 Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP	1.911.332,98	0,00	0,00
09 FIA Imposto de Renda	54.782,02	0,00	0,00
10 Convênio de Trânsito - Militar	63.184,81	0,00	0,00
11 Convênio de Trânsito - Civil	63.209,27	0,00	0,00
12 Convênio de Trânsito - Prefeitura	84.315,62	0,00	0,00
18 Transf. do FUNDEF/FUNDEB - (aplic. remuneração dos prof. do Magist. em efet exercício na Ed. Básica)	5.299.497,43	0,00	0,00
19 Transferências do FUNDEF/FUNDEB -	3.517.413,77	0,00	0,00

(aplicação em outras despesas da Educação Básica)			
32 Transferências de Convênios – União/Educação	193.868,01	0,00	0,00
34 Transferências de Convênios – União/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.435.546,79	0,00	0,00
35 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/União	77.657,73	0,00	0,00
36 Salário-Educação	804.645,00	0,00	0,00
37 Outras Transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (não repassadas por meio de convênios)	488,40	0,00	0,00
38 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/União	5.673.052,00	282.812,23	4,99
40 Royalties de Petróleo – Educação - Lei nº 12.858/2013	186.643,12	0,00	0,00
41 Royalties de Petróleo – Saúde - Lei nº 12.858/2013	62.221,83	500,00	0,80
43 Recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	194.825,39	0,00	0,00
44 Recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	268.286,89	0,00	0,00
45 Recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE	774,97	0,00	0,00
53 COVID-19 - Recursos transferidos da União sem destinação específica (LC 173/2020 - Art. 5º, II-b)	0,00	39.958,36	0,00
62 Transferências de Convênios – Estado/Educação	854.956,98	0,00	0,00
64 Transferências de Convênios – Estado/Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social)	1.260.514,79	0,00	0,00
65 Transferências do Sistema Único de Assistência Social – SUAS/Estado	130.759,09	0,00	0,00
67 Transferências do Sistema Único de Saúde – SUS/Estado	339.760,90	8.037,00	2,37
76 Emendas Parlamentares Individuais - Transferência	300.000,00	0,00	0,00

especial (Inciso I do art. 1º EC 105/2019)			
77 Emendas de bancada de Parlamentares (EC nº 100/2019)	1.090.396,00	0,00	0,00
79 Emendas Parlamentares Impositivas - Transferências do Estado	517.642,05	0,00	0,00
83 Operações de Crédito Internas - Outros Programas	56.898,65	0,00	0,00
87 Alienações de Bens destinados a Programas da Educação Básica	19.986,06	0,00	0,00
88 Alienações de Bens destinados a Programas de Saúde	67.130,91	0,00	0,00
89 Alienações de Bens destinados a Outros Programas	328.700,00	0,00	0,00
TOTAL	57.530.148,67	452.865,76	0,79

Fonte: Sistema e-Sfinge

*Representa as receitas totais arrecadadas pelo Município, valor consolidado.

** Representa as despesas contabilizadas nas FR's criadas pelo TCE/SC especialmente para atender a demanda da legislação sobre a covid19 (FR's 42, 51, 52 e 53) e as demais obtive-se pela análise dos históricos dos empenhos.

*** Representa a relação entre as despesas realizadas para atender a pandemia frente as receitas arrecadadas por FR's. O percentual apresentado em cada linha de código de FR, se refere às despesas com a pandemia em relação às receitas arrecadadas no exercício em análise, havendo a possibilidade de realização de despesas financiadas com o superávit do exercício anterior.

Como se denota, as despesas específicas para combate aos efeitos da Covid-19 realizadas pelo Município de Luiz Alves em 2021 somaram R\$ 452.865,76. Verifica-se que a Município gastou o equivalente a 0,79% de suas receitas para o enfrentamento da pandemia.

II.6. RELATÓRIO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015, que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico, deve acompanhar as contas o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ROCSCI) do Poder Executivo (art. 7º, II), o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II da citada Instrução Normativa (salvo as excepcionadas pela Portaria nº TC-016/2022). O quadro seguinte demonstra as exigências e o contido no relatório do órgão central apresentado nas contas de gestão:

Conteúdo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno	Resultado
<ul style="list-style-type: none"> Informações sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social do Município, inclusive sobre indicadores quando definidos pelo Tribunal de Contas 	Informações apresentadas

• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal	Demonstrativos apresentados
• Demonstrativo do cumprimento dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais	Demonstrativos apresentados
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde	Demonstrativos apresentados
• Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em educação e FUNDEB	Demonstrativos apresentados
• Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio	Informação apresentada
• Quando for o caso, relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho (exceto enfretamento à COVID-19)	Ausência de informação
• Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.	Informação apresentada.
• Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME)	Informação apresentada
• Enfrentamento à COVID-19	Informação parcialmente apresentada

O órgão central do controle interno deixou de atender integralmente ao requerido na Instrução Normativa nº TC.020/2015 e na Portaria N.TC.016/2022, diante da ausência de informações.

Constatou-se que o ROCSCI deixou de apresentar informações obrigatórias relativas a eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, assim como apresentou informações parciais em relação ao enfrentamento à COVID-19.

Como se percebe, ao examinar as informações podemos constatar que houve ausência de informações obrigatórias. Deixando claro que a atuação do controle interno necessita melhorar para demonstrar eficiência.

Em relação a manifestação da senhora Procuradora do Ministério Público de Contas (Parecer MPC/2074/2022), cabe registrar que opinou pela

emissão de parecer recomendando à Câmara Municipal a aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiz Alves, relativas ao exercício de 2021.

Todavia, propõe a formação de autos apartados objetivando verificar a responsabilização em razão da aplicação parcial, no primeiro trimestre de 2021, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, mediante a abertura de crédito adicional; da remessa intempestiva do balanço anual, e das Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 que representaram 47,67% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,40%).

Em relação à utilização dos recursos do FUNDEB remanescente do exercício anterior, não se justifica a abertura de processo específico de controle externo, pois o valor não aplicado foi ínfimo, sendo utilizados 99,19% do saldo. Sobre a não aplicação integral o responsável apresentou suas considerações que foram examinadas pela diretoria técnica que registrou a utilização dos valores (R\$ 1.129,32) remanescentes posteriormente ao primeiro trimestre do exercício em análise, descumprindo ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007.

No que se refere ao atraso na remessa das contas verifica-se que o atraso foi de 15 dias. Embora as alegações apresentadas não constituíram justificativas aceitáveis, considera-se que o atraso não foi significativo, fato que atenua o apontamento.

Sobre as Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,67% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,40%), cabe trazer as considerações da análise técnica apresentada pela Diretoria de Contas de Governo – DGO, após examinar as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal:

O Responsável relata em sua defesa que a Lei Complementar nº 173/2020, mais especificamente em relação ao artigo 8º, por aumento de gasto com pessoal em comparação ao 1º quadrimestre de 2020, em relação ao 3º quadrimestre de 2021.

Continua na sua linha de defesa que a Lei Complementar nº 173/2020 passou a vigorar no curso do 2º quadrimestre de 2020, que entende que a porcentagem da Despesa com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida a ser comparada, deveria ser a do 2º quadrimestre, que totaliza 48,19% ou, a de maio de 2020, ou seja, 47,84%.

A defesa insere afirmação que o 2º quadrimestre deveria ser considerado para o cálculo, então vejamos o que aduz o Prejulgado nº 2270.

Quanto à alegação do Prejulgado nº 2270, pelo qual o comparativo deveria ser “considerado no percentual de folha no último quadrimestre de 2020”, é preciso avaliar o texto do seu item 2, que se transcreve a seguir:

Prejulgado:2270
[...]

Para fins da correta aplicação do critério de mensuração do aumento de despesa, a que se refere o inciso IV do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, o provimento de cargos somente poderá ocorrer se as despesas decorrentes dessas nomeações tiverem a proporcional compensação, relativamente ao aumento da receita corrente líquida ou à diminuição da despesa com pessoal apurada na forma da Lei Complementar n. 101/2000, de modo que não seja ultrapassado o percentual de comprometimento verificado no quadriestre anterior ao início da vigência da Lei Complementar 173/2020. (grifamos).

Isto posto, observa-se que o Prejulgado 2270 confirma o parâmetro de verificação para que seja considerado o 1º quadriestre de 2020, encerrado em 30/04/2020, imediatamente anterior ao início da vigência da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Nessa mesma esteira, traz-se aos autos o Mandado de Segurança Coletivo (nº 5042831-03.2021.8.24.0000/SC), impetrado pela Câmara de Vereadores de Luiz Alves com pedido de liminar defiro pelo E. Judiciário Catarinense, para reconhecer a legalidade da concessão do reajuste geral anual, com fulcro da Lei Municipal nº 1.853/2021, bem como Agravo Interno em Mandado de Segurança Cível (nº 5039218-72.2021.8.24.0000/SC), (Documentos 3 e 4 dos Anexos do Relatório de Reinstrução).

Pelo exposto, mantém-se a restrição, com a ressalva da Decisão Judicial Liminar favorável à concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Município, no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020.

Quanto a sugestão proposta pelo Ministério Público de Contas em relação a autuação de processo específico de controle externo para apuração das responsabilidades (processo apartado), entendo, após examinar as restrições específicas, que não atenderia aos critérios de seletividade (relevância, risco, oportunidade, materialidade, gravidade, urgência e tendência para alocar recursos em ações de controle externo), por quanto o custo do processo certamente seria muito superior à eventual compensação (pela aplicação de multa). Isso não significa que o Tribunal de Contas deve relevar descumprimento de norma legal. Mas, ante as reincidências, deve procurar saber as causas e dificuldades dos gestores que estejam impedindo o cumprimento e procurar auxiliar na solução.

No que se refere às demais inconsistências, considera-se suficiente a expedição de recomendação para que se atente para o cumprimento das normas legais e regulamentares.

Nesse sentido, entendo que as diversas restrições apontadas não constituem gravidade suficiente para macular as contas e ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição. Contudo, constituem ressalvas e recomendações justamente para que a administração pública adote as medidas corretivas necessárias e evite penalizações agravadas pela reincidência. Alerta-se que esta Corte de Contas avaliará as ações promovidas pelo gestor quando da emissão do próximo Parecer Prévio das Contas do município.

Concluída a análise considero que a presente prestação de contas está em condições de seguir para a apreciação pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas para o exame do parecer prévio com proposta de recomendação de aprovação das contas com ressalvas e recomendações.

III - VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2021;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando os Relatórios Técnicos nº DGO-31/2022 e 590/2022, da Diretoria de Contas de Governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/2074/2022;

1. Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Luiz Alves a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2021 prestadas pelo senhor Marcos Pedro Veber, Prefeito Municipal de Luiz Alves naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1 RESSALVAS:

1.1.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 c/c o artigo 7º da Instrução Normativa nº TC – 20/2015.

1.1.2. Despesas com Pessoal do Poder Executivo no 3º quadrimestre de 2021 representando 47,67% da Receita Corrente Líquida, superior ao percentual apurado no 1º quadrimestre de 2020 (47,40%), caracterizando afronta ao art. 8º da Lei Complementar 173/2020. (Capítulo 9 e item 1.2.1.7), ressalvada a existência de Mandado de Segurança Cível nº 5042831-03.2021.8.24.0000, com Decisão Judicial Liminar favorável à concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores do Município no período de vigência da Lei Complementar nº 173/2020].



1.1.3. Sistema de Controle Interno remetido contendo informações parciais, em descumprimento às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015.

1.2. RECOMENDAÇÕES:

1.2.1. adote providências para observância do prazo estabelecido no artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e no artigo 7º da Instrução Normativa Nº TC - 20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2.2. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015;

1.2.3. adote as medidas necessárias para adequada inscrição dos registros contábeis nos termos do artigo 85 da Lei nº 4.320/64 e arts. 8º, parágrafo único, e 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF;

1.2.4. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e adote providências para demonstrar a avaliação sobre o cumprimento de cada Meta e Estratégia previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);

1.2.5. adote providências tendentes a garantir o alcance das metas estabelecidas para o atendimento em creche, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, à Meta 1 da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE), observado o disposto no Plano Municipal de Educação (PME);

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Luiz Alves que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico n. DGO-590/2022 ao senhor Marcos Pedro Veber, à Câmara Municipal de Luiz Alves, à Prefeitura Municipal de Luiz Alves, ao seu Controle Interno e ao Conselho Municipal de Educação.

Florianópolis, 28 de novembro de 2022.

LUIZ ROBERTO HERBST
Conselheiro Relator